

## RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO nº: 59580.000484/2025-12**

**REFERÊNCIA:** Contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP.

**RECORRENTE:** GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, CNPJ: 13.022.102/0001-50

**RECORRIDA:** CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 08.534.529/0001-05.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, CNPJ: 13.022.102/0001-50, em face da habilitação da CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 08.534.529/0001-05, para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 90008/2025. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90008/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, em prazo tempestivo, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90008-2025-e-anexos/>

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, observando o disposto no subitem 5.3. do Edital nº 90008/2025, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a->

[superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90008-2025-e-anexos/](https://www.gov.br/midr/pt-br/assessoria-legal/assessoria-legal-1/superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90008-2025-e-anexos/)

#### **4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES**

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela recorrente e pela recorrida.

##### **4.1. Da desclassificação pela ausência de transparência na formação de preços e falta de exequibilidade.**

A recorrente requer a desclassificação da recorrida diante da falta de detalhamento dos custos reais de mão-de-obra apresentados na planilha, alegando haver apenas um desconto linear ao final da composição, sem que houvesse uma descrição referente as estruturas de custos aplicadas.

Em síntese, a recorrente sustenta a tese de que a falta de detalhamento dos descontos lançados utilizando apenas a planilha de referência invoca de maneira escalonada um prejuízo sobre a transparência e cumprimento aos parâmetros mínimos da Convenção Coletiva de Trabalho, em que se insere o piso da mão-de-obra.

Além dos pontos já suscitados, a recorrente alega ainda, que a ausência de especificação na demonstração dos percentuais deduzidos inviabiliza a análise de exequibilidade da proposta, impactando na conferência da efetividade ao cumprimento dos direitos dos trabalhadores.

**A esse respeito, a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou por meio do Parecer Técnico nº91/2025, cópia em anexo:**

##### **“1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata o presente documento da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA (doravante Recorrente), em face da decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA (doravante Recorrida), referente ao Item 2 (Região Norte Maranhense) do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90008/2025.

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida padece de vícios insanáveis decorrentes da ausência de transparência na formação de preços.

Os principais pontos de impugnação são:

1. A Recorrida teria apenas replicado integralmente os coeficientes e preços unitários da planilha oficial da Codevasf, aplicando um desconto linear final, sem apresentar composições próprias.
2. A suposta impossibilidade de aferir a exequibilidade da proposta e o cumprimento das obrigações trabalhistas (Piso da Categoria/CCT), uma vez que o desconto incidu linearmente sobre a composição.
3. Alegação de que tal prática "mascara os custos reais" e impede a fiscalização, solicitando a desclassificação da Recorrida.

O recurso foi interposto tempestivamente. Passa-se à análise técnica do mérito.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 Da Regularidade da Aplicação do Desconto Linear (Aderência ao Edital)

A argumentação central da Recorrente baseia-se na premissa de que a aplicação de um desconto linear sobre a planilha orçamentária referencial, sem a alteração dos coeficientes de produtividade ou insumos nas composições unitárias, constituiria uma irregularidade. Tal entendimento, contudo, equivocada-se quanto à natureza e às regras do certame em questão.

O presente Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), foi licitado pelo critério de julgamento de Maior Desconto (ou Menor Preço global obtido através de desconto linear).

Nesta modalidade, a Administração fornece a planilha orçamentária com as composições de custos unitários (SINAPI/SICRO/Codevasf) que servem de referência máxima (Preço Teto). Aos licitantes, cabe ofertar um fator de desconto único e linear a ser aplicado sobre toda a tabela ou sobre os itens da planilha.

Portanto, o procedimento adotado pela empresa CVM CONSTRUTORA LTDA — de manter a estrutura das composições oficiais e aplicar o desconto ofertado de forma linear — não é apenas regular, mas é exatamente o que o modelo de licitação exige.

Exigir que a licitante alterasse coeficientes ou insumos (criando composições "próprias" divergentes do padrão Codevasf) nesta fase do certame poderia, inclusive, ferir o princípio da padronização e dificultar o julgamento objetivo, uma vez que o critério de seleção é o percentual de desconto sobre a tabela oficial. A "composição própria" da licitante, neste cenário, é a aceitação da composição oficial ajustada pelo fator D (desconto) de sua proposta comercial.

### 2.2 Da Transparência e Exequibilidade da Proposta

Não prospera a alegação de que o desconto linear "mascara custos" ou impede a verificação da exequibilidade. Pelo contrário, o desconto linear oferece transparência matemática absoluta: todos os custos unitários da Recorrida correspondem a  $\text{Custos\_Ref} \times (1 - D\%)$ .

### 2.2.1 Da Análise de Exequibilidade Global

Nos termos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), aplicável à Codevasf, a exequibilidade de obras e serviços de engenharia é aferida, prioritariamente, pelo valor global da proposta.

O Art. 56, § 3º, estabelece presunção de inexequibilidade apenas para propostas com valores globais inferiores a 70% do orçamento estimado (ou da média das propostas superiores a 50%).

Caso o desconto ofertado pela Recorrida mantenha o valor global da proposta acima desse patamar crítico, a proposta é legalmente considerada exequível. A Recorrente não apresentou provas concretas de que o valor global é insuficiente para a execução do objeto, limitandose a questionar a metodologia de apresentação da planilha.

### 2.2.2 Do Cumprimento das Obrigações Trabalhistas (CCT)

A alegação de que não é possível verificar o cumprimento do piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é improcedente.

A verificação é aritmética: basta aplicar o percentual de desconto ofertado sobre o custo unitário da mão de obra da planilha referencial. Se o valor resultante for suficiente para cobrir os custos salariais (considerando que o custo da planilha inclui encargos sociais, complementares e muitas vezes possui "folga" em relação aos pisos mínimos regionais), não há irregularidade. Ademais, é cediço na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que a exequibilidade deve ser analisada no conjunto da proposta. Ganhos de produtividade, negociações vantajosas de insumos ou redução da margem de lucro (BDI) podem compensar custos de mão de obra, desde que o piso salarial seja respeitado na execução contratual. O simples fato de a planilha de proposta espelhar a planilha do edital com desconto linear não constitui prova de descumprimento da legislação trabalhista.

A Recorrente não demonstrou, matematicamente, que o desconto aplicado pela CVM reduz o valor do "Servente" ou de outro profissional para um patamar abaixo do piso da CCT + Encargos. Apenas alegou, genericamente, a falta de detalhamento. Contudo, o detalhamento existe: é a planilha referencial da Codevasf afetada pelo deflator do desconto.

## 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta da CVM CONSTRUTORA LTDA seguiu estritamente as regras editalícias para licitações do tipo Maior Desconto sob o regime de SRP.

1. A replicação dos coeficientes da planilha referencial com aplicação de desconto linear é o procedimento padrão e correto para este tipo de certame.
2. Não houve violação ao princípio da transparência, pois o preço é perfeitamente auditável pela aplicação do desconto sobre a tabela oficial.

3. A Recorrente falhou em demonstrar materialmente a inexecuibilidade da proposta, baseando-se apenas em inconformismo com o modelo de apresentação da planilha (desconto linear), que é o modelo preconizado pelo Edital.

Sendo assim, sugere-se o conhecimento do recurso interposto pela empresa GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA.”

Sendo assim, **o Pregoeiro decide pela improcedência do recurso** com base na manifestação da Unidade Técnica da Codevasf.

## 5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) **Submeter a presente decisão à Autoridade Superior**, conforme estabelece o subitem 5.3.8 do Edital nº 90008/2025.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90008-2025-e-anexos/>

**Lucas Peres Ibanez**  
Pregoeiro Titular  
Det. 237/2025

## PARECER TÉCNICO Nº 91/2025

**Origem:** 8ª/GRD/UIP

**Data:** 24/11/2025

**Assunto:** Parecer Técnico. Julgamento de Recurso Administrativo. GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA - GETEX. Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente documento da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA (doravante Recorrente), em face da decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA (doravante Recorrida), referente ao Item 2 (Região Norte Maranhense) do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90008/2025.

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida padece de vícios insanáveis decorrentes da ausência de transparência na formação de preços. Os principais pontos de impugnação são:

1. A Recorrida teria apenas replicado integralmente os coeficientes e preços unitários da planilha oficial da Codevasf, aplicando um desconto linear final, sem apresentar composições próprias.
2. A suposta impossibilidade de aferir a exequibilidade da proposta e o cumprimento das obrigações trabalhistas (Piso da Categoria/CCT), uma vez que o desconto incidiu linearmente sobre a composição.
3. Alegação de que tal prática "mascara os custos reais" e impede a fiscalização, solicitando a desclassificação da Recorrida.

O recurso foi interposto tempestivamente. Passa-se à análise técnica do mérito.

### 2 ANÁLISE

#### 2.1 Da Regularidade da Aplicação do Desconto Linear (Aderência ao Edital)

A argumentação central da Recorrente baseia-se na premissa de que a aplicação de um desconto linear sobre a planilha orçamentária referencial, sem a alteração dos coeficientes de produtividade ou insumos nas composições unitárias, constituiria uma irregularidade. Tal entendimento, contudo, equivocada-se quanto à natureza e às regras do certame em questão.

O presente Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), foi licitado pelo critério de julgamento de **Maior Desconto** (ou Menor Preço global obtido através de desconto linear).

Nesta modalidade, a Administração fornece a planilha orçamentária com as composições de custos unitários (SINAPI/SICRO/Codevasf) que servem de referência máxima (Preço Teto). Aos licitantes, cabe ofertar um **fator de desconto único e linear** a ser aplicado sobre toda a tabela ou sobre os itens da planilha.

Portanto, o procedimento adotado pela empresa CVM CONSTRUTORA LTDA — de manter a estrutura das composições oficiais e aplicar o desconto ofertado de forma linear — não é apenas regular, mas é **exatamente o que o modelo de licitação exige**.

Exigir que a licitante alterasse coeficientes ou insumos (criando composições "próprias" divergentes do padrão Codevasf) nesta fase do certame poderia, inclusive, ferir o princípio da padronização e dificultar o julgamento objetivo, uma vez que o critério de seleção é o percentual de desconto sobre a tabela oficial. A "composição própria" da licitante, neste cenário, é a aceitação da composição oficial ajustada pelo fator  $D$  (desconto) de sua proposta comercial.

## 2.2 Da Transparência e Exequibilidade da Proposta

Não prospera a alegação de que o desconto linear "mascara custos" ou impede a verificação da exequibilidade. Pelo contrário, o desconto linear oferece transparência matemática absoluta: todos os custos unitários da Recorrida correspondem a  $Custos\_Ref \times (1 - D\%)$ .

### 2.2.1 Da Análise de Exequibilidade Global

Nos termos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), aplicável à Codevasf, a exequibilidade de obras e serviços de engenharia é aferida, prioritariamente, pelo valor global da proposta. O Art. 56, § 3º, estabelece presunção de inexecuibilidade apenas para propostas com valores globais inferiores a 70% do orçamento estimado (ou da média das propostas superiores a 50%).

Caso o desconto ofertado pela Recorrida mantenha o valor global da proposta acima desse patamar crítico, a proposta é legalmente considerada exequível. A Recorrente não apresentou provas concretas de que o valor global é insuficiente para a execução do objeto, limitando-se a questionar a metodologia de apresentação da planilha.

### 2.2.2 Do Cumprimento das Obrigações Trabalhistas (CCT)

A alegação de que não é possível verificar o cumprimento do piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é improcedente.

A verificação é aritmética: basta aplicar o percentual de desconto ofertado sobre o custo unitário da mão de obra da planilha referencial. Se o valor resultante for suficiente para cobrir os custos salariais (considerando que o custo da planilha inclui encargos sociais, complementares e muitas vezes possui "folga" em relação aos pisos mínimos regionais), não há irregularidade.

Ademais, é cediço na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que a exequibilidade deve ser analisada no conjunto da proposta. Ganhos de produtividade, negociações vantajosas de insumos ou redução da margem de lucro (BDI) podem compensar custos de mão de obra, desde que o piso salarial seja respeitado na execução contratual. O simples fato de a planilha de proposta espelhar a planilha do edital com desconto linear não constitui prova de descumprimento da legislação trabalhista.

A Recorrente não demonstrou, matematicamente, que o desconto aplicado pela CVM reduz o valor do "Servente" ou de outro profissional para um patamar **abaixo** do piso da CCT + Encargos. Apenas alegou, genericamente, a falta de detalhamento. Contudo, o detalhamento existe: é a planilha referencial da Codevasf afetada pelo deflator do desconto.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta da CVM CONSTRUTORA LTDA seguiu estritamente as regras editalícias para licitações do tipo **Maior Desconto** sob o regime de SRP.

1. A replicação dos coeficientes da planilha referencial com aplicação de desconto linear é o procedimento padrão e correto para este tipo de certame.
2. Não houve violação ao princípio da transparência, pois o preço é perfeitamente auditável pela aplicação do desconto sobre a tabela oficial.
3. A Recorrente falhou em demonstrar materialmente a inexecuibilidade da proposta, baseando-se apenas em inconformismo com o modelo de apresentação da planilha (desconto linear), que é o modelo preconizado pelo Edital.

Sendo assim, sugere-se o conhecimento do recurso interposto pela empresa GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da empresa CVM CONSTRUTORA LTDA.

#### Responsável pelas informações:

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**JOÃO VICTOR ABREU CRUZ**

Analista em Desenvolvimento Regional

8ª SR/GRD/UIP – São Luís/MA

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**LENNON PINHO FARIAS**

Analista em Desenvolvimento Regional

8ª SR/GRD/UEP – São Luís/MA

#### De acordo:

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**FRANCISCO ROGEANIO CAMPOS DE ALMEIDA**

Gerente Substituto

8ª SR/GRD/UIP – São Luís/MA